



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

INSTITUI DIRETRIZES PARA O PROGRAMA “ESCOLA VIVA NO RECESSO”, VOLTADO À OFERTA FACULTATIVA DE ATIVIDADES EDUCATIVAS, CULTURAIS, RECREATIVAS, ESPORTIVAS E DE ACOLHIMENTO NAS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DURANTE OS PERÍODOS DE RECESSO ESCOLAR, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam instituídas, no âmbito do Município do Natal, diretrizes para a implementação do Programa “Escola Viva no Recesso”, destinado à oferta facultativa de atividades educativas, culturais, recreativas, esportivas e de acolhimento nas unidades da Rede Municipal de Ensino durante os períodos de recesso escolar previstos no calendário oficial, observada a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Parágrafo único. As atividades previstas nesta Lei terão caráter complementar, socioeducativo e de apoio às famílias, não substituindo as atividades letivas regulares, nem alterando o calendário escolar obrigatório. As atividades dependerão de disponibilidade administrativa, operacional e orçamentária do Poder Executivo.

Art. 2º - O Programa tem por objetivos:

I – Contribuir para a proteção integral de crianças e adolescentes durante os períodos de recesso escolar;

II – Oferecer ambiente seguro, supervisionado e adequado ao desenvolvimento educacional, cultural, esportivo e recreativo;

III – Auxiliar famílias cujos pais, mães ou responsáveis legais exerçam atividade laboral durante os períodos de recesso;

IV – Reduzir situações de vulnerabilidade social decorrentes da ausência de acompanhamento adequado durante o recesso escolar;

V – Incentivar a utilização social, educativa e comunitária dos equipamentos públicos municipais, observada sua finalidade institucional.



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

Art. 3º - A participação nas atividades será facultativa e dependerá de autorização dos pais ou responsáveis legais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá definir critérios objetivos de priorização de vagas, especialmente para:

- I – Crianças em situação de vulnerabilidade social;
- II – Filhos de responsáveis que exerçam atividade laboral incompatível com o período de recesso;
- III – Crianças com deficiência ou necessidades específicas;
- IV – Filhos de profissionais que atuem em serviços essenciais.

§ 2º - O Poder Executivo poderá estabelecer, conforme a capacidade administrativa e orçamentária:

- I – Número de vagas;
- II – Unidades participantes;
- III – Turnos e horários de funcionamento;
- IV – Faixa etária dos participantes;
- V – Critérios e procedimentos de inscrição.

Art. 4º - As atividades ofertadas poderão compreender, entre outras:

- I – Oficinas de leitura, literatura e contação de histórias;
- II – Atividades esportivas, recreativas e de lazer;
- III – Jogos pedagógicos e atividades lúdicas;
- IV – Ações culturais, artísticas e de educação ambiental;
- V – Atividades de integração comunitária e cidadania;
- VI – Ações educativas complementares de natureza não avaliativa.

§ 1º - As atividades deverão observar a faixa etária, a acessibilidade, a segurança e as necessidades específicas dos participantes.

§ 2º - As ações previstas nesta Lei não terão natureza de reforço escolar obrigatório.



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

Art. 5º - A execução das atividades poderá ocorrer mediante:

I – Utilização de servidores que estejam em exercício regular durante o período de recesso, desde que haja compatibilidade com suas atribuições e sem prejuízo das atividades ordinárias;

II – Atuação de estagiários, bolsistas, educadores sociais;

III – Celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, observada a legislação federal pertinente;

IV – Cooperação com universidades, entidades educacionais, culturais, esportivas, comunitárias ou assistenciais, públicas ou privadas, observadas as exigências legais;

§ 1º - A participação de profissionais externos ou entidades não substituirá a responsabilidade do Poder Público pela coordenação, fiscalização e segurança das atividades.

§ 2º - A execução das ações previstas nesta Lei deverá observar a legislação relativa à proteção integral da criança e do adolescente, acessibilidade, segurança, saúde e primeiros socorros.

§ 3º - A eventual participação de servidores públicos observará o respectivo regime jurídico, jornada de trabalho, períodos de descanso, férias e demais direitos funcionais, vedada a imposição automática de atribuições extraordinárias por esta Lei.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá promover integração entre órgãos e entidades municipais para a execução das ações previstas nesta Lei, especialmente nas áreas de:

I – Educação;

II – Assistência social;

III – Cultura;

IV – Esporte e lazer;

V – Saúde;

VI – Direitos humanos e cidadania.

Parágrafo único. A coordenação administrativa das ações poderá ser definida pelo Poder Executivo mediante regulamentação própria.

Art. 7º - A execução das atividades deverá observar, no que couber:

I – A proteção integral da criança e do adolescente;



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

- II – A segurança dos espaços utilizados;
- III – Protocolos de atendimento em situações de emergência;
- IV – Controle de entrada e saída dos participantes;
- V – Condições adequadas de acessibilidade e inclusão.

Art. 8º ~ As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação pertinente.

Art. 9º ~ O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto:

- I – Aos critérios de funcionamento do Programa;
- II – Aos procedimentos de inscrição;
- III – Aos protocolos de segurança e atendimento;
- IV – Às formas de cooperação e parceria;
- V – Aos mecanismos de monitoramento e avaliação das ações.

Art. 10 ~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 25 de maio de 2026.



Vereador Daniell Rendall



GABINETE DO VEREADOR DANIELL RENDALL

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes para a implementação do Programa “Escola Viva no Recesso”, voltado à oferta facultativa de atividades educativas, culturais, recreativas, esportivas e de acolhimento nas unidades da Rede Municipal de Ensino durante os períodos de recesso escolar.

A iniciativa busca oferecer apoio às famílias que exercem atividade laboral nesses períodos e, muitas vezes, não dispõem de rede de apoio adequada para acompanhamento de crianças e adolescentes, além de proporcionar ambiente seguro, supervisionado e socialmente protetivo aos estudantes da rede municipal.

A proposta encontra fundamento nos arts. 6º, 30, I, 205 e 227 da Constituição Federal, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram prioridade absoluta à proteção da infância e o direito à educação, ao lazer, à cultura e à convivência comunitária.

A redação foi elaborada com cautela quanto à constitucionalidade, limitando-se à instituição de diretrizes gerais, sem criação de cargos, imposição de despesas obrigatórias, alteração da estrutura administrativa ou interferência na organização interna do Poder Executivo, preservando-se a discricionariedade administrativa para eventual regulamentação e execução da política pública.

Natal/RN, 25 de maio de 2026



Vereador Daniell Rendall